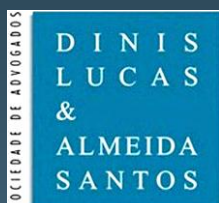


Newsletter

Dinis Lucas e Almeida Santos Sociedade de Advogados RL



Boutique law firm



TESTAMENTO VITAL

A Lei 25/2012 de 16 de Julho regula o regime das directivas antecipadas de vontade (DAV) em matéria de cuidados de saúde, designadamente sob a forma de testamento vital (TV), nomeadamente dispendo sobre a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

A directiva antecipada de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, constitui um documento unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e capaz, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, manifesta antecipadamente a sua vontade consciente livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não deseja receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.

No documento de directivas antecipadas de vontade (DAV), podem constar as disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do outorgante, nomeadamente:

- a) Não ser submetido a tratamento de suporte artificial das funções vitais;
- b) Não ser submetido a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado no seu quadro clínico e de acordo com as boas práticas profissionais, nomeadamente no que concerne às medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte;
- c) Receber cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma intervenção global no sofrimento determinado por doença grave ou irreversível, em fase avançada, incluindo uma terapêutica sintomática apropriada;
- d) Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental;
- e) Autorizar ou recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos;

As directivas antecipadas da vontade, são formalizadas através de documento escrito, assinado presencialmente perante funcionário devidamente habilitado do Registo Nacional do Testamento Vital ou Notário, do qual conste:

- a) A identificação completa do outorgante;
- b) O lugar, a data e a hora da sua assinatura;
- c) As situações clínicas em que as directivas antecipadas de vontade produzem efeitos;
- d) As opções e instruções relativas a cuidados de saúde que o outorgante deseja ou não deseja receber, no caso de se encontrar em alguma das situações referidas na alínea anterior;
- e) As declarações de renovação, alteração ou revogação das directivas antecipadas de vontade, caso existam.

O documento de directivas antecipadas da vontade é válido por um período de cinco anos, a contar da data da sua assinatura, sendo este prazo sucessivamente renovável mediante declaração de confirmação do disposto no documento, sendo revogável ou modificável, no todo ou em parte, em qualquer momento pelo seu autor.

No caso de o outorgante recorrer à colaboração de um médico para a elaboração das directivas antecipadas de vontade, a identificação e a assinatura do médico podem constar do documento, se for essa a opção do outorgante e do médico.

Podem outorgar um documento de directivas antecipadas de vontade as pessoas que, cumulativamente:

- a) Sejam maiores de idade;
- b) Não se encontrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica,
- c) Se encontrem capazes de dar o seu consentimento consciente, livre e esclarecido;

São juridicamente inexistentes, não produzindo qualquer efeito, as directivas antecipadas de vontade:

- a) Que sejam contrárias à lei, à ordem pública ou determinem uma actuação contrárias às boas práticas;
- b) Cujo cumprimento possa provocar deliberadamente a morte não natural e evitável, tal como prevista nos artigos 134º e 135º do Código Penal;

c) Em que o outorgante não tenha expressado, clara e inequivocamente, a sua vontade.

Se constar do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV) um documento cujas directivas antecipadas da vontade, ou se este for entregue à equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde pelo outorgante ou pelo procurador de cuidados de saúde, esta deve respeitar o seu conteúdo, no entanto, as directivas antecipadas da vontade não devem ser respeitadas quando:

a) Se comprove que o outorgante não desejaria mantê-las;

b) Se verifique evidente desactualização da vontade do outorgante face ao progresso dos meios terapêuticos, entretanto verificado;

c) Não correspondam às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura;

Em caso de urgência ou de perigo imediato para a vida do paciente, a equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde não tem o dever de ter em consideração as directivas antecipadas de vontade, no caso de o acesso às mesmas poder implicar uma demora que agrave, previsivelmente, os riscos para a vida ou a saúde do outorgante.

Por outro lado, é assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante o direito à objecção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no documento de directivas antecipadas de vontade. Nesse caso, o profissional de saúde que recorrer ao direito de objecção de consciência deve indicar a que disposição ou disposições das directivas antecipadas de vontade se refere, devendo os estabelecimentos de saúde em que a existência de objectores de consciência impossibilite o cumprimento do disposto no documento de directivas antecipadas de vontade providenciar pela garantia do cumprimento do mesmo, adoptando as formas adequadas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados.

A Lei 25/2012 de 16 de Julho, também prevê a celebração de uma procuração de cuidados de saúde, nos seguintes termos:

a) A procuração de cuidados de saúde é o documento pelo qual se atribui a uma pessoa, voluntariamente e de forma gratuita, poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, para que aquela os exerça no caso do outorgante se encontrar incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 262º, 264º e nos nºs 1 e 2 do art.º 265º, todos do Código Civil;

b) Qualquer pessoa pode nomear um procurador de cuidados de saúde, bem como um segundo procurador, caso o primeiro se encontre em situação de impedimento, atribuindo-lhe poderes representativos para decidir sobre os cuidados de saúde a receber, ou a não receber, pelo

outorgante, quando este se encontre incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente. Não podem ser nomeados procuradores de cuidados de saúde, os funcionários do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV) e os do Cartório Notarial que intervenham nos actos regulados pela Lei 25/2012, bem como os proprietários e os gestores de entidades que administram ou prestam cuidados de saúde.

c)As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde, dentro dos limites dos poderes representativos que lhe competem, devem ser respeitadas pelos profissionais que prestam cuidados de saúde ao outorgante, nos termos da Lei 25/2012 de 16 de Julho.

d)Em caso de conflito entre as disposições formuladas no documento de directivas antecipadas de vontade e a vontade do procurador de cuidados de saúde, prevalece a vontade do outorgante expressa naquele documento;

e)A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo seu outorgante, encontrando-se também prevista a possibilidade do procurador renunciar à procuração, devendo, neste caso, informar por escrito o outorgante.

A Lei 25/2012 também prevê que ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde ou na subscrição de um contrato de seguro, em virtude de ter ou não ter outorgado um documento de directivas antecipadas de vontade.

O Testamento Vital é pois um instrumento ético/jurídico que permite reforçar a autonomia da pessoa, podendo ser complementado com a nomeação de procurador de cuidados de saúde ou mesmo de um conjunto de instruções médicas tomadas previamente com o consentimento do doente.

Legalizar o Testamento Vital foi uma conquista civilizacional, não é apenas mais um passo no sentido da afirmação do direito inalienável à autodeterminação dos cidadãos. É uma vitória das sociedades democráticas e plurais que defendem o ideal de que a cidadania se exerce com um profundo sentido ético de responsabilidade.



Rita Morgado

Outubro de 2013
Advogada Associada
rita.morgado@dlas.pt

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt
